



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO
TRIBUNAL ARBITRAL

Alf

Proc. n° 1897/25

sta
643/25

SENTENÇA

I - Relatório:

[REDACTED] apresentou reclamação contra [REDACTED], alegando que em 4-6-24, adquiriu um automóvel Audi A4 Avant Diesel 1.9 Tdi M6, ao vendedor da reclamada, [REDACTED], pelo valor de € 6.000,00, sem nunca se ter dirigido à empresa reclamada.

O negócio foi feito por telefone e através da página do *Facebook*, onde estavam as fotografias dos automóveis para venda.

Naquele dia, perto do trabalho do reclamante, foi-lhe entregue o automóvel e assinado o contrato de crédito.

Decorridos dois ou três dias o automóvel apresentou não conformidades na correia de distribuição, apoios do motor, faróis dianteiros danificados (amarrados com fios), limpa para-brisas traseiro danificado, problemas após colocação de discos numa peça no disco da roda direita, ruídos na caixa de velocidades.

Procurou a Reclamada, contactando telefonicamente [REDACTED], para reparar as não conformidades detetadas.

Para a reparação dos apoios do motor o reclamante pagou metade e o vendedor da Reclamada assumiu outra metade (segundo ordem da Reclamada). Relativamente às restantes anomalias começou a dar desculpas, a dizer que estava ocupado e até deixou de atender o telemóvel e bloqueou o reclamante.

O Reclamante assinou uma declaração isentando a Reclamada de “garantias e de todos os assuntos resultantes deste financiamento e dados resultantes dos titulares do mesmo”, aparecendo a mesma como intermediária de crédito na transação do automóvel.

O Reclamante alega que, apesar de ter assinado a declaração, desconhecia o conteúdo da mesma. A aparência e impressão durante o processo negocial levou à interpretação de que o automóvel estava a ser adquirido à Reclamada, através de um vendedor da mesma.

Acrescenta ainda que apenas tem a 3ª classe, é capaz de ler, mas não entende o conteúdo de frases e textos mais elaborados.

O Reclamante tem uma declaração de circulação passada no nome da empresa Reclamada, e um crédito feito com a mesma.





REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO
TRIBUNAL ARBITRAL

Pretende ser ressarcido do valor de € 815,10 despendido na reparação das não conformidades, ao abrigo da garantia legal, e receber a fatura/recibo de aquisição do bem.

A Reclamada contestou e alegou que é uma sociedade que se dedica, entre outras atividades, à intermediação de créditos aos consumidores, e a única atuação foi assegurar um crédito ao Reclamante, para que este pudesse adquirir uma viatura automóvel.

A atuação da Ré neste negócio, não confere a atribuição a favor do Reclamante de qualquer garantia, pois nem foi a Reclamada que vendeu a viatura ao Reclamante, razão pela qual deverá a exceção de ilegitimidade passiva ser declarada e a Ré absolvida da instância.

A Reclamada desconhece que intervenções mecânicas foram realizadas na supra aludida viatura, sendo certo que as intervenções efetuadas fora da garantia não lhe podem ser imputadas. Aliás, desconhece que técnicos intervieram na reparação, e até mesmo se a avaria descrita existia ou não.

Foi impedida de verificar pelos seus próprios meios se as avarias denunciadas ocorreram, apesar de uma condução prudente da viatura, ou se porventura terá existido alguma intervenção negligente na mesma.

O próprio Reclamante reconhece que várias pessoas intervieram na viatura, e a Reclamada ignora se as avarias apontadas foram ou não agravadas com a intervenção, à revelia, dessas mesmas pessoas.

O Reclamante impediu a Reclamada de reparar os defeitos, que nunca lhe foram denunciados e não podia, por sua conta e risco, levar a viatura para outra oficina, com o intuito de ser reparada, e mais tarde apresentar a conta à Reclamada.

O Reclamante nunca deu cumprimento ao preceituado no art. 921º do CC, pois nunca denunciou os defeitos à Reclamada, muito menos no prazo de 30 dias depois de conhecido o defeito.

A viatura automóvel em questão não foi adquirida à Reclamada, mas sim ao [REDACTED], através do Facebook, desconhecendo a Reclamada o [REDACTED], não realizando negócios no Facebook.

O Reclamante dirigiu-se às instalações da Ré no passado dia 5-7-24, para solicitar um financiamento automóvel. A única atuação da Ré foi assegurar um crédito ao Reclamante para que este pudesse adquirir uma viatura automóvel.

A Reclamada não sabe qual foi o veículo adquirido pelo Reclamante, nem participou nas negociações de aquisição do mesmo.

A atuação da Reclamada neste negócio não confere a atribuição a favor do Reclamante de qualquer garantia.





REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO
TRIBUNAL ARBITRAL

A Reclamada desconhece que intervenções mecânicas foram realizadas na supra aludida viatura, sendo certo que as intervenções efetuadas fora da garantia, não lhe podem ser imputadas, aliás, desconhece que técnicos intervieram na reparação, e até mesmo se as avarias descritas existiam ou não.

II - Factos provados:

Em 4-6-24, o Reclamante adquiriu um automóvel Audi A4 Avant Diesel 1.9 Tdi M6, a [REDACTED], pelo valor de € 6.000,00.

O Reclamante, sabendo que a Reclamada exercia a atividade de intermediária financeira, contactou-a para que fosse realizada uma operação de financiamento que lhe permitisse adquirir a viatura.

O Reclamante assinou uma declaração na qual se refere que a Reclamada só interveio como intermediária no financiamento e que a “isenta de garantias e de todos os assuntos resultantes deste financiamento e dados resultantes dos titulares do mesmo”.

A Reclamada é uma sociedade que se dedica, entre outras atividades, à intermediação de créditos aos consumidores, e a única atuação foi intermediar a concessão de um crédito ao Reclamante, para que este pudesse adquirir uma viatura automóvel.

A viatura automóvel em questão não foi adquirida à Reclamada, mas ao [REDACTED].

A matéria de facto apurada resulta da análise da documentação junta aos autos e do depoimento da testemunha inquirida que é funcionário da Reclamada.

IV - Apreciação do caso:

1 - Foi suscitada a exceção de ilegitimidade passiva da Reclamada, o que, no entanto, não está demonstrado, uma vez que, de acordo com a versão dos factos exposta pelo Reclamante, a Reclamada interveio como vendedora do veículo à qual é pedida a responsabilidade pelo pagamento dos custos da reparação.

A legitimidade processual não se confunde com as condições de procedência atinentes ao mérito da pretensão e são estas que estão em causa e que devem ser aferidas em face da matéria apurada.

2 - Pese embora o facto de no doc. de fls. 12 a Reclamada ser apresentada como fornecedora do bem, o facto é que interveio apenas como intermediária do crédito que foi concedido ao Reclamante, como se refere na declaração junta a fls. 11.





REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO
TRIBUNAL ARBITRAL

O verdadeiro vendedor do veículo foi [REDACTED] e não a Reclamada, faltando base para que a esta possa ser assacada a responsabilidade pelo pagamento de despesas alegadamente efetuadas pelo Reclamante, o que bastaria para julgar improcedente a reclamação.

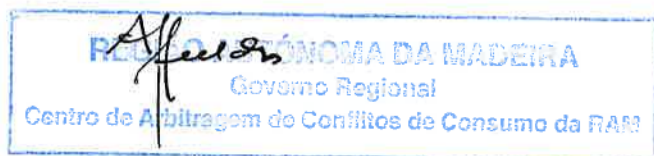
Ademais, sempre se diria que, em face de alegadas desconformidades do bem adquirido, a lei não confere ao adquirente do bem o direito de proceder, sem mais, à reparação direta dos defeitos que o bem apresenta, sendo essa uma exigência que deve ser apresentada ao vendedor, nos termos do art. 15º do DL nº 84/21, de 18-10.

V - Decisão:

Face ao exposto, decide-se julgar improcedente a reclamação.

Sem custas.

Funchal, 13-5-25



A. Abrantes Geraldes

